

Agência
Goiana de,
Regulação,
Controle e
Fiscalização
do Serviços
Públicos



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 20/2023 - AGR/CJ-13376

ATA DA 17ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2023 - SESSÃO ORDINÁRIA – 22/06/2023

1. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 10h00 (dez) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 17ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2023, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Paulo Henrique Oliveira Marques, Andrea Bonanato Estrela, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, dando início à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.
- 2.
3. **Item 2. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pelo relator Gilvan do Espírito Santo Batista:**
- 4.
- 5.
6. 2.1. Processo nº 202300029001391 – Interessado: JG Blus Venda de Ônibus Eireli - Auto de infração nº 41.884 - Art. 6º, Inciso, II da Lei nº 18.673/2014 - Prestar serviço de transporte intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 139/2023 (48206596) e em sua conclusão constatou que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.884, pois, ficou caracterizado e comprovado nos autos, que na data da autuação em 22.03.2023, o veículo identificado pela placa LLN-6B12 não pertencia á empresa JG Bus Venda de Ônibus Eireli. Tal fato é comprovado pelos espelhos do Detran anexados aos autos: eventos (48649107 / (48649302). Ao final votou pela anulação do auto de infração nº 41.884. Colocado em discussão e votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos anulou, por unanimidade de votos, o auto de infração nº 41.884 (46066257). Devendo o processo ser submetido ao reexame pelo Conselho Regulador em atendimento ao que dispõe o § 8º, do art 19, da Lei nº 13.569/1999 e art. 34, do Decreto nº 9.533/2019.
- 7.
8. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:**

- 9.
10. 3.1. Processo nº 202300029001540 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda - Auto de infração nº 41.912 - Art. 13, Inciso XIV, da Resolução 297/07-CG - Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. O relator fez a leitura de seu relatório nº 158/2023 (48244395), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.912, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.912. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir o seu voto nº 81/2023 (48501779) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.912, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 41.912 (46400311).
11. 3.2. Processo nº 202300029001819 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 41.962 Art. 13, Inciso XIV, da Resolução 297/07-CG - Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. O relator fez a leitura de seu relatório nº 159/2023 (48252590), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.962, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.962. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir o seu voto nº 82/2023 (48503509) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.962, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 41.962 (46859848).
12. 3.3. Processo nº 202300029001035 – Interessado: Rápido Federal Viação Ltda.- Auto de infração nº 41.822 - Art. 6º, Inciso, II da Lei nº 18.673/2014 - Prestar serviço de transporte intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 126/2023 (47778015), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.822, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.822. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir o seu voto nº 83/2023 (48506773) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.822, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 41.822 (45243122).
13. 3.4. Processo nº 202300029000946 – Interessado: Sebastião da Silva Gomes- Auto de infração nº 41.811 - Art. 6º, Inciso, II da Lei nº 18.673/2014 - Prestar serviço de transporte intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 110/2023 (47075281), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.811, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.811. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 84/2023 (48510110) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.811, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo,

votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 41.811 (45051854).

14.

15. **Item 4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Andrea Bonanato Estrela:**

16.

17. 4.1. Processo nº 202300029000644 – Interessado: W G Transporte e Turismo Eireli - ME- Auto de infração nº 41.776 - Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 161/2023 (48445139), com voto favorável à anulação do auto de infração nº 41.776, pois, ficou comprovado nos autos os argumentos apresentados na defesa: Licença de Viagem nº 148069 (48661504) / Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (48661508). Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasado no que consta dos autos, votaram pela anulação do auto de infração nº 41.776. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 87/2023 (48661520 e em sua conclusão constatou que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.776, em face de que ficou caracterizado e comprovado nos autos de que a empresa ao ser autuada estava autorizada pela AGR para realizar o serviço de fretamento, conforme Licença de Viagem nº 148069 (48661504) / Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (48661508). Colocado em discussão e votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos anulou, por unanimidade de votos, o auto de infração nº 41.776 (000037627681). Devendo o processo ser submetido ao reexame pelo Conselho Regulador em atendimento ao que dispõe o § 8º, do art 19, da Lei nº 13.569/1999 e art. 34, do Decreto nº 9.533/2019.

18.

4.2. Processo nº 202300029001707 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda - ME. - Auto de infração nº 41.948 - Art. 11, inciso XXIV, da Resolução nº 297/2007 – CG - Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 162/2023 (48448307), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.948, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.948. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 86/2023 (48611415) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 41.948, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 41.948 (46689028).

19.

20. **Item 5. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pela relatora Adriana Rosaura de Castro Batista:**

21.

22. 5.1. Processo nº 202300029001036 – Interessado: Rápido Federal Viação Ltda.- Auto de infração nº 41.823 - Art. 6º, Inciso, II da Lei nº 18.673/2014 - Prestar serviço de transporte intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 130/2023 (47922031), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 41.823, em face da intempestividade da defesa, que desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida. Acrescentou em seu voto / relatório que os argumentos apresentados na defesa não dão sustentação legal para anular o auto de infração nº 41.823. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração nº 41.823. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 85/2023 (48516732) pela manutenção do auto

de infração nº 41.823, em face da intempestividade da defesa, que desta forma não deve ser conhecida, pois, carece de requisito básico para a sua admissibilidade. Acrescentou em seus argumentos que o ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, ou seja, o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem a devida autorização no trajeto Abadiânia para Anápolis, conforme se vê nos bilhetes de passagens que foram emitidos em Abadiânia. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 41.823 (45245397).

23.

24.

Item 6. Encerramento:

25.

26.

Nesta fase o Coordenador fez um relato dos processos que estão na Câmara de Julgamento para serem relatados e pediu aos demais membros para dar celeridade na elaboração dos relatórios para que os processos possam ser colocados em pauta e objeto de decisão do Colegiado.

27.

A seguir o senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata da 17ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 22 de junho de 2023.

Gilvan do Espírito Santo Batista
Coordenador

Paulo Henrique Oliveira Marques Paulo Otoni Ribeiro

Andrea Bonanato Estrela Adriana Rosaura de Castro Batista

Terezinha de Jesus Assis Bueno
Secretária Executiva

GOIANIA - GO, aos 25 dias do mês de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 25/06/2023, às 13:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 26/06/2023, às 08:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 26/06/2023, às 08:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 26/06/2023, às 08:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 26/06/2023, às 16:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 27/06/2023, às 14:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **49056597** e o código CRC **E5432A70**.

CÂMARA DE JULGAMENTO
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000175



SEI 49056597